



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.184, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.617, de 9 de maio de 2013, transfere competências, acrescenta o inciso XXIV, no art. 22 da Lei nº 2.231, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Ananindeua** faz saber que o Plenário aprovou, e o **Prefeito Municipal de Ananindeua** sanciona a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, a competência para a administração, fiscalização e licenciamento do comércio ambulante e feiras livres, previstos no Título III, Capítulo I, art.s 86 a 95, e Capítulo II, art.s 96 a 109 da Lei nº 2.603, de 20 de novembro de 2012.

**Art. 2º** - Em razão do disposto nesta Lei ficam alterados os artigos 86 e Parágrafo único, 87 e 94 do Capítulo I, Título III, e o art. 103 do Capítulo II, da Lei nº. 2.603, de 20 de novembro de 2012, alterados pela Lei Complementar nº 2.617, de 9 de maio de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO III  
DA LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES  
CAPÍTULO I**

“**Art. 86** - O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

**Parágrafo único.** O prazo da licença para o exercício do comércio ambulante será de um ano, com Alvará concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, podendo ser renovado.”

“**Art. 87** - A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres, conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.”

“**Art. 94** - O vendedor ambulante que exercer irregularmente essa atividade sem estar devidamente matriculado e estabelecido no local



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

autorizado para o comércio, será autuado pela fiscalização e seus produtos apreendidos e encaminhados ao depósito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento – Econômico - SEDEC, sem prejuízo da multa, na forma e valor constante do Anexo I desta Lei.”

**CAPÍTULO II  
DAS FEIRAS LIVRES**

“**Art. 103** - A licença para o funcionamento e localização das feiras livres, será de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.”

**Art. 3º** - Em razão da alteração prevista nesta Lei, o inciso XIII, do art. 22, da Lei nº 2.231, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** – São funções da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC dentre outras que, posteriormente fiquem definidas:

.....

XIII. Administrar e fiscalizar o uso e ocupação do espaço público por ambulantes, bem como das feiras, mercados e afins;”

**Art. 4º** - Fica acrescido ao artigo 22 da Lei nº 2.231, de 24 de julho de 2006, o inciso XIV, com a seguinte redação:

“XIV. Desempenhar outras atividades afins.”

**Art. 5º.** Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças autorizada a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários para o integral cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revoga-se a Lei Complementar nº 2.617, de 9 de maio de 2013, em seu inteiro teor.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

**DANIEL BARBOSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal de Ananindeua**